

Referente ao PL nº 92/2025

Porto Alegre, 25 de julho de 2025.

**Informação nº**

**1731/2025**

**Interessado:** Município de Três Passos/RS – Poder Executivo.  
**Consulente:** Caroline Zug, Diretora de Leis.  
**Destinatário:** Prefeito Municipal.  
**Consultores:** Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.  
**Ementa:** Análise de anteprojeto que “Restringe o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município [...]. Iniciativa do Prefeito. Viabilidade. Considerações.

Através de consulta registrada sob o nº 46.878/2025, é solicitada análise do anteprojeto, de iniciativa do Prefeito, que “Restringe o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município [...].

Passamos a considerar.

#### **1. Da competência para legislar sobre a matéria.**

A Constituição Federal – CF, em seu art. 18<sup>1</sup>, garante ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (autoadministração e autogoverno). Nesse sentido a afirmativa do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.842:

**A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art.**

---

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano. (ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.) (grifamos)

Esse poder de autoadministração se consolida no disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal – CF, ao estabelecer que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]

Indubitavelmente, estão compreendidos nos assuntos de interesse local aqueles que dizem respeito à proteção aos valores da ordem pública, direito ao sossego, ambientais e proteção à criança e ao adolescente, bem como voltada à defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde coletiva, afirmativa que conduz à conclusão de que é do Município a competência para legislar sobre tal matéria – vedação/restricção ao consumo de bebidas alcóolicas nos logradouros públicos.

## **2. Da iniciativa para propor o Projeto de Lei.**

Assentada a competência do Município para legislar sobre os servidores públicos locais, destacamos que a Constituição Federal prevê no art. 61, §1º, II, alíneas “b” da CF<sup>2</sup>, aplicado ao Chefe do Executivo Municipal em razão do

---

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República,

princípio da simetria, que cabe ao Prefeito Municipal a reserva de iniciativa para dispor sobre a organização administrativa do serviço público:

Desta feita, adequada a iniciativa do presente projeto, pelo Prefeito, uma vez que o exercício da competência legislativa suplementar, orientado pela preponderância do interesse local, para além da matéria decorrente do poder de polícia do Município, é de competência deste Poder.

### **3. Dos aspectos materiais.**

Como ressaltado, o Município é ente autônomo capaz de regrar as matérias que lhe são atribuídas nos termos da Constituição Federal. Nestas hipóteses incluem-se a prerrogativa de dispor sobre a sua organização da estrutura administrativa e poder de polícia.

Aliás, mesma matéria já vem sendo legislada por outros municípios:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.744/2018, de Londrina. **Vedaçāo ao consumo de bebidas alcóolicas nos logradouros públicos de Londrina, entre 22 (vinte) e 8 (oito) horas. Exercício da competência legislativa suplementar, orientado pela preponderância do interesse local. Artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República. Adequação da norma questionada aos ditames da Política Nacional sobre o Álcool (Decreto nº 6.117/2007). Proteção aos valores da ordem pública, direito ao sossego, ambientais e proteção à criança e ao adolescente. Norma adequada aos fins tencionados. Limitações ao exercício da liberdade individual justificadas em razão do alto benefício social advindo.** Restrição mínima às liberdades individuais. Precedentes deste Órgão Especial (AI nº

---

ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II-disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

1.469.541-9 e AI nº 642.033-1). Constitucionalidade afirmada. Ação julgada improcedente. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1747727-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - Por maioria - J. 18.03.2019) (TJ-PR - ADI: 17477271 PR 1747727-1 (Acórdão), Relator.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Data de Julgamento: 18/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2525 28/06/2019) (destacamos)

#### **4. Da Legística.**

A Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998 “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.” A partir das premissas da LC nº 95/1998, então, verificamos que os dispositivos do anteprojeto se encontram conforme, ressalvado o quanto segue:

**4.1** No art. 1º, não há que se falar em “projeto de lei”, como constou, mas em lei propriamente, haja vista o texto já tratar da redação final. Sugere-se, portanto:

Art. 1º A presente lei estabelece as diretrizes para o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos, bem como o funcionamento dos estabelecimentos de tele entrega e lojas de conveniência que comercializam bebidas alcoólicas, visando a promoção da segurança, responsabilidade e prevenção de problemas relacionados ao consumo irresponsável de bebidas.

#### **5. Da conclusão.**

Diante de todas as considerações jurídicas apresentadas, opinamos pela viabilidade do anteprojeto que “Restringe o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos [...]”.

É a informação.



## Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Documento assinado eletronicamente

Tiago Córdova

OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente

Júlio César Fucilini Pause

OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 948356280902102538

